



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 166/2022- AJCPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.803/2022 - SEMED

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2022- CPL

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SITO A RUA SIMPLICIO MOREIRA, S/Nº - NOVA IMPERATRIZ-MA.

EMENTA: PARECER FINAL. CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 008/2022 a luz da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006;

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo nº **02.08.00.803/2022 - SEMED** pelo qual se pretende contratar o objeto acima descrito.

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2022, às 09h (nove horas), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Urbano Santos, nº 1657, Bairro Juçara, Imperatriz (MA), Prefeitura de Imperatriz, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação, Francisco Sena Leal – Presidente, Carmem Coelho de Almeida – Secretária e Christiane Fernandes Silva – Membro, fizeram-se presentes a Assessora de Projetos Especiais desta Comissão, a Dra. Jessyka Costa Prado e Sr. Pedro Henrique Nunes Vieira e Silva, engenheiro Civil, CREA 111574035-0, lotado na SEMED, objetivando auxiliar na análise da documentação de habilitação das empresas. Assim foi instalada a sessão de abertura e julgamento da licitação em epígrafe, autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação. O Presidente decidiu suspender a presente sessão para análise dos documentos de habilitação das empresas, bem como emissão de parecer por parte do setor técnico da SEMED.

Em continuidade ao procedimento licitatório aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2022, às 9h (nove horas), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Urbano Santos, nº 1657, Bairro Juçara, Imperatriz (MA), Prefeitura de Imperatriz, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação, Francisco Sena Leal – Presidente, Carmem Coelho de Almeida – Secretária e Christiane Fernandes Silva – Membro. Assim foi instalada a sessão de julgamento de habilitação da licitação em



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nº
1645
CPL

epígrafe, autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação. com base nos fundamentos constantes no Parecer sobre Qualificação Técnica emitido pelo engenheiro da SEMED acima qualificado e análises das referidas documentações apresentada pelas participantes do certame, declara INABILITADAS as empresas ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, RENOVAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA. Portanto, abre-se o prazo de lei para que as licitantes em querendo apresentem as documentações necessárias, escoimadas das causas que geraram suas inabilitações, estando os motivos nos autos à disposição.

Aos 12 (doze) dias do mês de setembro de 2022, às 9h (nove horas), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, foi instalada a sessão de julgamento de Habilitação da licitação em epígrafe, autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Assim, a CPL, com base nos fundamentos constantes no Parecer sobre Qualificação Técnica emitido pela SEMED e análises das documentações recebidas nesta Comissão pelas licitantes, DECLARA, INABILITADA a empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, por não atender todos os requisitos exigidos no Edital, quanto sua classificação TÉCNICA, e HABILITADA à empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI por atender todos os requisitos exigidos no Edital.

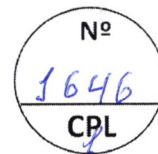
Realizada sessão de Abertura de Proposta de Preço, da licitação em epígrafe, autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2022, às 09h (nove horas), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, o Presidente decidiu suspender a sessão para análise da proposta de preços e emissão do parecer técnico por parte do Engenheiro da SEMED.

Ocorreu aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2022, Sessão de Classificação da Proposta de Preços, autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente. ." Isso posto, na análise da proposta de preços, com base nos fundamentos na sobredita manifestação do engenheiro civil da SEMED acima qualificado, em estrito cumprimento da Lei 8.666/1993 e vinculação ao instrumento convocatório, a CPL decidiu julgar, CLASSIFICADA a proposta de preços da empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, e conseqüentemente, VENCEDORA do certame com o valor total proposto de R\$ 2.609.088,26 (dois milhões seiscentos e nove mil oitenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Concluído os tramites legais e publicado o resultado da Concorrência Pública, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica da CPL para análise dos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



aspectos e jurídicos e emissão de parecer final conforme preceitua o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Os autos foram remetidos contendo IV (quatro) volumes contendo 1643 (mil e seiscentos e quarenta e três) laudas, todas devidamente paginadas.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica da CPL, em atendimento ao parágrafo único 38 da lei 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos;

É o relatório.

2 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Constituição Federal em seu artigo 37, onde traça o delineamento da Administração Pública elegeu a licitação como meio básico a ser observado pela União, Estado e Municípios e Administração Indireta, para regulares contratações a serem realizadas por seus órgãos, referentes a obras, serviços, compras ou alienações. Por sua vez a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, regulam a norma constitucional supracitada.

Conforme o **Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.

"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'.

(grifo nosso)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nº
1647
CPL

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços e projetos, avaliação de preços, quantitativos justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão não cabendo a este departamento autuar em substituição às suas doutas atribuições.

3- DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa da Concorrência, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em diário oficial do município, jornal de circulação estadual, diário oficial do estado, site da Prefeitura Municipal de Imperatriz, e no portal pelo qual foi processada e julgada a licitação, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

A sessão pública foi finalizada pela Comissão Permanente de Licitação, restando posteriormente na classificação da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora. Destaque-se que o procedimento observou ao Princípio da Legalidade, pois tramitou à luz da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, bem como a publicidade se deu conforme fls. 1506/1508, sendo adjudicado

De igual modo, adequação quanto ao princípio da eficiência posto que o processo administrativo licitatório iniciou e encerrou dentro de prazo razoável, de modo a não prejudicar as atividades regularidades do órgão interessado.

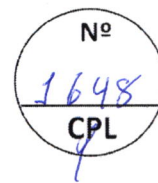
Tendo em vista ser atribuição da Comissão e membros, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente assinados pela Comissão, sendo estes o presidente, membro e secretária.

4- CONCLUSÃO

Após análise completa da Concorrência Pública nº 008/2022- CPL, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas na legislação vigente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Diane do exposto, não tendo sido constatado qualquer vício, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade concorrência, na sua forma presencial, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006, bem como suas alterações posteriores, e demais legislação pertinentes.

É como opinamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.


Este parecer contém 5 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos a SINFRA para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a Autoridade Administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administração submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Imperatriz/MA, 06 de OUTUBRO de 2022.


FERNANDA PEREIRA DA SILVA
ASSESSORA JURÍDICA CPL
OAB/MA 8.120